



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0965655/2017 - SES.UCC.ASU

Joinville, 28 de julho de 2017.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 104/2017 – AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR E CORTINAS DE AR COM INSTALAÇÃO.**

**FEITO:** Impugnação Administrativa

**REFERÊNCIA:** Edital Pregão Presencial SRP nº 104/2017

**OBJETO:** Aquisição de Condicionadores de Ar e Cortinas de Ar com Instalação, incluindo o fornecimento de materiais, peças, acessórios, ferramentas, equipamentos, transportes apropriados e quaisquer outros que direta ou indiretamente, sejam necessários à perfeita e completa execução do objeto contratado, para atender as necessidades das unidades da Secretaria Municipal de Saúde.

**IMPUGNANTE:** Comercial Bastiani Distribuidora Ltda ME.

#### **I – Das Preliminares:**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Comercial Bastiani Distribuidora Ltda ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **11.885.745/0001-00**, aos 26 dias de julho de 2017, contra os termos do Edital do Pregão Presencial SRP nº 104/2017.

#### **II – Da Tempestividade**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

#### **III – Das Alegações da Impugnante**

Inicialmente, alega a impugnante entender e, diz ser o entendimento do CREA, de que para a finalidade da licitação, além do profissional de Engenheiro Mecânico e Engenheiro ou Técnico Eletricista, o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado com registro no CREA é também apto a realizar os serviços de instalações dos aparelhos de ar condicionado conforme exigido no Edital.

Defende a Impugnante que, licitações do mesmo porte ou maiores, também utilizam dos dois profissionais, Engenheiro Mecânico e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado.

Por fim, sugere que seja alterado o Edital para que se inclua o registro de Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado pelo CREA, respeitando as atribuições de tal profissional, permitindo a ampliação da disputa.

## V – Da Análise e Julgamento:

De início, ante os argumentos da impugnante, foi promovida diligência junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, o qual manifestou opinião favorável a admissão de profissional Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado.

Ainda, complementando sua manifestação, tendo como fundamento a Decisão Normativa nº 42/1992 e a Resolução 218/73, ambas do CONFEA, esclarece que para instalação desses equipamentos os profissionais legalmente habilitados são os Engenheiros Mecânicos e os Técnicos em Refrigeração e Ar Condicionado, mas que há outros profissionais com titulações diferentes que obtiveram atribuições neste campo por meio de processo específico no CREA, comprovando que estudaram conteúdos suficientes na área, mas são exceções.

Nesse sentido, sugeriu como requisito de profissionais habilitados para a execução dos serviços de instalação desses equipamentos, o Engenheiro Mecânico, Técnico em Refrigeração e a Ar Condicionado e demais profissionais do Sistema CONFEA/CREA que comprovarem, por meio de Certidão específica, que são habilitados na área de instalação de sistemas de climatização, conforme:

### **DECISÃO NORMATIVA Nº 42, DE 08 DE JULHO DE 1992**

#### DECIDE:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, **as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação** poderão ser executadas **sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau**, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

**RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973****RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**

**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**

**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e **eletro-mecânicos**; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.

Art. 23 - Compete ao **TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR** ou **TECNÓLOGO**:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

Art. 24 - Compete ao **TÉCNICO DE GRAU MÉDIO**:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

**(Grifamos)**

Cabe registrar também sobre a Resolução nº 262/79 que dispõe sobre as **atribuições dos Técnicos de 2º grau**, nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

## **RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 DE JULHO DE 1979**

[...]

Considerando a conveniência de se deixarem bem explícitas as atribuições concedidas aos Técnicos de 2º Grau pelo Art. 24 da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, e a necessidade de discriminar as atividades pertinentes às diferentes habilitações desses profissionais;

Considerando que Técnico de 2º Grau, nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, é o profissional que, em vista de sua escolarização de 2º Grau, ou equivalente, se encontra, pela sua especialização, habilitado ao exercício de atividades intermediárias entre as que são privativas dos profissionais de nível superior nessas áreas, e as dos que, embora qualificados, não têm suas atividades regulamentadas,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas:

- 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior.
- 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais.
- 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho.
- 4) Levantamento de dados de natureza técnica.
- 5) Condução de trabalho técnico.
- 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção.
- 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos.
- 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação.
- 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência.
- 10) Organização de arquivos técnicos.
- 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade.
- 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos.
- 13) Execução de instalação, montagem e reparo.
- 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.
- 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência.
- 16) Execução de ensaios de rotina.
- 17) Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Visando à fiscalização de suas atividades, bem como à adequada supervisão, quando prevista nesta Resolução, por profissional de nível Superior, os Técnicos de 2º Grau ficam distribuídos pelas seguintes áreas de habilitação:

[...]

#### 4 - ELETRICIDADE

##### **4.1 - Técnico em Eletromecânica**

4.2 - Técnico em Eletrônica

4.3 - Técnico em Eletrotécnica

4.4 - Técnico em Instrumentação

4.5 - Técnico em Proteção Radiológica

4.6 - Técnico em Telecomunicações

#### 5 - MECÂNICA

5.1 - Técnico em Artes Gráficas

5.2 - Técnico em Calçados

5.3 - Técnico em Estruturas Navais

5.4 - Técnico em Manutenção de Aeronaves

5.5 - Técnico em Máquinas Navais

**5.6 - Técnico em Mecânica**

5.7 - Técnico em Mecânica de Precisão

5.8 - Técnico em Móveis e Esquadrias

5.9 - Técnico em Operações de Reatores

**5.10 - Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado**

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais.

Art. 4º - A nenhum Técnico de 2º Grau poderá ser concedida atribuição que não esteja em estrita concordância com sua formação profissional definida pelo seu currículo escolar e escolaridade.

Art. 5º - É assegurada aos Técnicos de 2º Grau a competência para assumir a responsabilidade técnica por pessoa jurídica cujo objetivo social seja restrito às suas atribuições.

**(Grifamos)**

**VI – Da Conclusão:**

Diante do exposto, entendemos que as razões da Impugnante merecem prosperar.

**VII – Da Decisão:**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Comercial Bastiani Distribuidora Ltda ME**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Edital atacado, por meio de Errata emitida nesta mesma data, conforme:

11.2.2.5.1 – As licitantes deverão apresentar ainda:

**d) Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, ou por ele vistado e indicação do(s) responsável(s) técnico(s) da empresa, para Engenheiro Mecânico, Técnico em Refrigeração e a Ar Condicionado e demais profissionais do Sistema CONFEA/CREA que comprovarem, por meio de Certidão específica, que são habilitados na área de instalação de sistemas de climatização, conforme artigo 12, 23, 24 e 25 da resolução 218/73 do CONFEA, para emissão de ART de serviço devidamente vinculado a empresa junto ao CREA;**

**Pregoeiro:** Marcio Haverroth

Equipe de apoio: Camila Cristina Kalef

Karla Borges Ghisi

Eliane Andréa Rodrigues

Joelma de Matos

**TERMO DE DECISÃO**

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **DEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **Comercial Bastiani Distribuidora Ltda ME**, alterando o Edital atacado, por meio de Errata emitida nesta mesma data.

Joinville, 28 de julho de 2017.

Francieli Cristini Schultz  
**Secretária Municipal da Saúde**



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor (a) Público (a)**, em 28/07/2017, às 10:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor (a) Público (a)**, em 28/07/2017, às 10:46, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Servidor (a) Público (a)**, em 28/07/2017, às 11:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor (a) Público (a)**, em 28/07/2017, às 11:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/07/2017, às 11:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0965655** e o código CRC **8B9F3792**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

16.0.034061-7

0965655v3